79

RECOMENDAÇÃO-CONJUNTA nº. 01 / CGJ / CGMP / 2012

Dispõe sobre a atribuição do Ministério Público na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes e expede recomendações aos Juízes de Direito da Infância e da Juventude e Promotores de Justiça.

O **Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XIV do art. 16 da Resolução nº 420, de 1º de agosto de 2003 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e o **Corregedor-Geral do Ministério Público**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII do art. 39 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, e o art. 4º, do Ato CGMP nº 1/2011;

Considerando que a Corregedoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público são órgãos orientadores das atividades dos membros das respectivas Instituições;

Considerando a relevância de uniformizar-se a atuação funcional;

Considerando a necessidade de se resguardar as atribuições constitucional e legalmente atribuídas ao Ministério Público;

Considerando que o art. 61, XI, da Lei Complementar n. 34, de 12 de setembro de 1994, atribui ao Ministério Público a curadoria da Infância e Juventude;

Considerando que o art. 5º, III, *e*, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, especifica como função institucional do Ministério Público a defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando que o art. 202 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, reconhece a atuação obrigatória do Ministério Público nos processos e procedimentos da Infância e Juventude, e que o Ministério Público promove e acompanha todas as ações e procedimentos da Infância e Juventude, zelando pela Ordem Jurídica e pelos interesses das crianças e adolescentes, afastando a necessidade da intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa para suprir sua atribuição;

Considerando que a nomeação judicial de curador especial decorre de hipóteses legais e restritas;

Considerando que o parágrafo único do art. 142, e a alínea *f* do parágrafo único do art. 148, todos da Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, devem ser interpretados em conformidade com a regra do art. 9º, I, do Código de Processo Civil;

Considerando que orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, não alcança e não se confunde com as hipóteses de curatela;

Considerando que o art. 141, § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, atribui ao defensor público a assistência judiciária gratuita aos necessitados;

Considerando, todavia, que a atuação como ***custos legis*** na defesa dos interesses das crianças e dos adolescentes é atribuição do Ministério Público;

Considerando recente decisão da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é desnecessário curador especial em pretensão de destituição de poder familiar movida pelo Ministério Público, cabendo ao próprio MP atuar na defesa dos direitos da criança e do adolescente;

Considerando, finalmente, os estudos e manifestações constantes do Requerimento nº 2011/GECOR/51914, que tramita perante a Corregedoria-Geral de Justiça,

RECOMENDAM aos Órgãos de Execução que, nos processos e procedimentos da Infância e Juventude, assumam as suas atribuições exclusivas de curadores dos interesses das crianças e adolescentes, afastando a intervenção de qualquer outro órgão ou pessoa a título de "curadores especiais", "assistentes inominados", "defensores especiais", ou a qualquer outro título.

RECOMENDAM aos Juízes da Infância e da Juventude atenção quanto aos processos que envolvam crianças e adolescentes acolhidos em instituições de atendimento ou em programas de acolhimento familiar, notadamente, com relação ao período de acolhimento desses menores, verificando se foram esgotados todos os meios possíveis de reinserção desses infantes em sua família natural, e, não logrando êxito, se há meios de providenciar, com a maior brevidade possível, o ajuizamento do pedido destituitório, com vistas a possibilitar a sua colocação em família substituta.

RECOMENDAM, ainda, aos Juízes da Infância e Juventude que, em caso de esgotamento injustificado do prazo legal para a propositura da pretensão de destituição do poder familiar, nos termos do § 10 do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente, remetam os autos ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis, com comunicação à Corregedoria-Geral do Ministério Público e à Corregedoria-Geral de Justiça.

REVOGAM as Recomendações nº 20, de 15 de dezembro de 2011, da Corregedoria Geral de Justiça e nº 1, de 1º de agosto de 2011, da Corregedoria Geral do Ministério Público.

Belo Horizonte, 16 de março de 2012.

Desembargador **ANTÔNIO MARCOS ALVIM SOARES**
Corregedor-Geral de Justiça

Procurador de Justiça **LUIZ ANTÔNIO SASDELLI PRUDENTE**
Corregedor-Geral do Ministério Público